



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.366-B, DE 2022 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 214/2015

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (relator: DEP. COVATTI FILHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COVATTI FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
20	Uso de Recursos Naturais	Exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais nativos; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna silvestre; exploração econômica de fauna exótica; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente.	Médio
.....” (NR)			

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de maio de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990](#)*)

.....
(Anexos VIII e IX acrescidos pela Lei nº 10.165, de 27 de Dezembro de 2000)

ANEXO VIII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS

Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e Tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	AAalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferroso, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferroso com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, tempera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto
04	Indústria Mecânica	- fabricação de máquinas, aparelhos, peças, utensílios e acessórios com e sem tratamento térmico ou de superfície.	MMédio
05	Indústria de Material	- fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores, fabricação de	MMédio

	Elétrico, Eletrônico e Comunicações	material elétrico, eletrônico e equipamentos para telecomunicação e informática; fabricação de aparelhos elétricos e eletrodomésticos.	
06	Indústria de Material de Transporte	- fabricação e montagem de veículos rodoviários e ferroviários, peças e acessórios; fabricação e montagem de aeronaves; fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes.	MMédio
07	Indústria de Madeira	- serralha e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.	Médio
08	Indústria de Papel e Celulose	- fabricação de celuloses e pasta mecânicas; fabricação de papel e papelão; fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.	Alto
09	Indústria de Borracha	Beneficiamento de borracha natural, fabricação de câmara de ar, fabricação e recondicionamento de pneumáticos; fabricação de laminados e fios de borracha; fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.	Pequeno
10	Indústria de Couros e Peles	- secagem e salga de couros e peles, curtimento e outros preparações de couros e peles; fabricação de artefatos diversos de couros de peles; fabricação de cola animal.	Alto
11	Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos	- beneficiamento de fibras têxteis, vegetais, de origem animal e sintéticos; fabricação e acabamento de fios e tecidos; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos; fabricação de calçados e componentes para calçados.	Médio
12	Indústria de Produtos de Matéria Plástica.	- fabricação de laminados plásticos, fabricação de artefatos de material plástico.	Pequeno
13	Indústria do Fumo	- fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e outras atividades de beneficiamento do fumo.	Médio
14	Indústria Diversas	- usinas de produção de concreto e de asfalto.	Pequeno
15	Indústria Química	- produção de substâncias e fabricação de produtos químicos, fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo, de rochas betuminosas e da madeira; fabricação de combustíveis não derivados de petróleo, produção de óleos, gorduras, ceras, vegetais e animais, óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira, fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos, fabricação de pólvora, explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos; recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; fabricação de fertilizantes e agroquímicos; fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabões, detergentes e velas; fabricação de perfumarias e cosméticos; produção de álcool etílico, metanol e similares.	Alto
16	Indústria de Produtos Alimentares e Bebidas	- beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal; fabricação de conservas; preparação de pescados e fabricação de conservas de pescados; beneficiamento e industrialização de leite e derivados; fabricação e refinação de açúcar; refino e preparação de óleo e gorduras vegetais; produção de manteiga, cacau, gorduras de origem animal para alimentação; fabricação de fermentos e leveduras; fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais; fabricação de vinhos e vinagre; fabricação de cervejas, chopes e maltes; fabricação de bebidas não-alcoólicas, bem como engarrafamento e gaseificação e águas minerais; fabricação de	Médio

		bebidas alcoólicas.	
17	Serviços de Utilidade	- produção de energia termoeleétrica; tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais tais como: de agroquímicos e suas embalagens; usadas e de serviço de saúde e similares; destinação de resíduos de esgotos sanitárias e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas; dragagem e derrocamentos em corpos d'água; recuperação de áreas contaminadas ou degradadas.	Médio
18	Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio	- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.	Alto
19	Turismo	- complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticas.	Pequeno
20	Uso de Recursos Naturais	Silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas, exceto para melhoramento genético vegetal e uso na agricultura; introdução de espécies geneticamente modificadas previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente; uso da diversidade biológica pela biotecnologia em atividades previamente identificadas pela CTNBio como potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. <i>(Descrição com redação dada pela Lei nº 11.105, de 24 de Março de 2005)</i>	Médio
21	(VETADO)		
22	(VETADO)	(Vide Retificação no DO - Seção I – Eletrônico, de 09/01/2001, p.1)	

ANEXO IX

VALORES, REAIS DEVIDOS A TÍTULOS DE TCFA POR ESTABELECIMENTO POR TRIMESTRE

Potencial de Poluição, Grau de Utilização de Recursos Naturais	Pessoa Física	Microempresa	Empresa de Pequeno Porte	Empresa de Médio Porte	Empresa de Grande Porte
Pequeno	—	—	112,50	225,00	450,00
Médio	—	—	180,00	360,00	900,00
Alto	—	50,00	225,00	450,00	2.250,00

.....

.....

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2022

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Senador Álvaro Dias, tem por objetivo excluir a silvicultura do rol de atividades consideradas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme disposto na Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

O autor justifica a proposição argumentando que a silvicultura é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente e, portanto, não se justificaria incluí-la no rol de atividades potencialmente poluidoras, o que significa submetê-la a um processo licenciamento ambiental burocrático e dispendioso que prejudica o desenvolvimento da atividade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para assegurar uma completa compreensão do sentido da proposição em comento convém recuperarmos da justificção ao projeto o histórico do dispositivo que se pretende modificar (grifo nosso):

A Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, com o objetivo de instituir a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, lançou mão do anexo 1 da Resolução Conama nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que contém a lista de atividades ou empreendimentos que Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA entendeu serem sujeitos ao licenciamento ambiental.

O Código 21 do anexo VIII da Lei 10.165/2000 incluía atividades Agropecuárias como projeto agrícola e criação intensiva de animais, no universo das atividades passíveis de exigência de licenciamento ambiental. O referido Código 21 foi integralmente vetado. Nas razões do veto, o Presidente da República argumentou que além do texto abarcar universo vasto e indeterminado, atividades que apenas em tese poderiam ser poluidoras não poderia ensejar a cobrança da taxa e que, criadores de espécies em nada ofensivas ao meio ambiente poderiam ser surpreendidos por exação em face de – efetiva ou potencial – poluição ambiental.

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 187, ao dispor sobre a política agrícola inclui as atividades florestais no planejamento agrícola. Entretanto, no anexo 1 da Resolução Conama nº 237/1997 [e consequentemente, no anexo VIII da Lei 10.165/2000], a atividade



de silvicultura foi incluída no código 20 e não no código 21 que foi vetado. Dessa forma, a silvicultura, que é uma atividade agrícola, não foi contemplada com o veto e permaneceu no rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

A Embrapa Florestas publicou, recentemente, um documento tratando dos benefícios econômicos, sociais e, especialmente, ambientais das plantações florestais, que cabe mencionar aqui. Diz a empresa:

Quando manejada de forma adequada, a plantação florestal comercial apresenta perdas de solo abaixo da tolerância admissível por erosão hídrica estabelecida. Em algumas situações, essas perdas ficam relativamente próximas daquelas da mata nativa, indicando que esses plantios oferecem eficiente cobertura ao solo. Em função dos benefícios promovidos pela manutenção dos resíduos na área, atualmente, quase todas as plantações florestais comerciais, no Brasil, são implantadas na forma de “cultivo mínimo”. Já pelo lado da colheita a modernização dos equipamentos têm reduzido significativamente seus impactos na compactação do solo, havendo casos em que não são observados efeitos significativos. O tráfego de máquinas sobre camadas de resíduos florestais também contribui para a redução do nível de compactação.

Grande parte dos sistemas de colheita retira apenas a madeira, deixando no local o restante da biomassa produzida. Isso preserva o estoque de nutrientes do solo e o teor de matéria orgânica de forma mais efetiva do que ocorre após a colheita de muitas lavouras agrícolas. Caso os resíduos da colheita sejam utilizados para transformação em energia, os ganhos ocorrem melhorando o balanço energético da empresa em prol do meio ambiente, gerando benefícios climáticos.

As plantações florestais são também uma boa estratégia para garantir qualidade e disponibilidade de água. Elas podem reduzir a velocidade do escoamento superficial e o movimento de nutrientes para a água subterrânea, contribuindo para a melhoria da qualidade da água e recarga de aquíferos.



A extração de nutrientes pelas árvores não é maior do que a de lavouras. Em comparação com café, algodão, soja, milho, laranja e pastagem, o eucalipto (em ciclo de sete anos) é a cultura que menos extrai N, P (perde apenas para o café) e K (perde apenas para o milho). A deposição contínua de resíduos ao longo dos ciclos de colheita proporciona diversos benefícios ambientais. Há exemplos de agricultura bem-sucedida em áreas antes ocupadas por plantios florestais comerciais. Além disso, as mesmas reduzem a pressão sobre as florestas naturais. O abastecimento de madeira está mudando de florestas naturais para florestas plantadas, que contribuirão, cada vez mais, com o fornecimento de madeira e produtos florestais não madeireiros usados na alimentação.

Plantações florestais comerciais não objetivam, primariamente, ser um refúgio para a fauna. No entanto, quando sob a forma de mosaico ou matriz, podem abrigar um grande número de aves, morcegos, invertebrados e répteis, que são importantes agentes de controle biológico de pragas, e servem também como poleiros vivos para a avifauna. Para cada hectare plantado, 0,65 hectare é destinado à preservação, enquanto, na agropecuária, tal relação é de apenas 0,07 hectare. Além disso, a área preservada pelo setor florestal representa 13,3% dos 50,10 milhões de hectares de *habitat* naturais preservados no Brasil, fora de unidades de conservação. No Chile, para cada hectare ocupado por plantios de árvores, 0,25 hectare é preservado. Na Austrália, a relação é inferior a 0,05 hectares. As áreas conservadas são, frequentemente, destinadas à Reserva Legal, a Áreas de Preservação Permanente, mas também compõem o mosaico de diferentes usos ou cobertura das propriedades rurais.

Essa vizinhança tem sido considerada positiva, quando comparada àquela ocupada com usos agrícolas, pela proteção que o plantio florestal oferece ao fragmento, diminuindo o efeito de borda e permitindo uma zona tampão. A tendência mundial é de que as florestas plantadas não sejam vistas apenas como áreas de produção florestal, mas que tais áreas sejam consideradas redutos de biodiversidade, para alguns grupos de seres vivos. Vários estudos



consideram os plantios florestais como corredores ideais para a fauna, unindo dois fragmentos de floresta nativa. Há evidências que a fauna usa tais plantios tanto como via de acesso como refúgio, o que dificilmente acontece com as áreas agropecuárias, mais abertas e desprotegidas. Assim, há comprovações de que as plantações florestais comerciais podem ser utilizadas como facilitadoras da restauração de ecossistemas. Elas podem ser usadas com sucesso como alternativa para a reabilitação de áreas degradadas e para facilitar a restauração ecológica de florestas nativas.

Ao longo do tempo, a silvicultura nacional tem adotado práticas que levam a um aumento da capacidade de armazenamento do carbono, a exemplo da eliminação da queima para limpeza da área de plantio e a adoção do preparo reduzido de área ou cultivo mínimo. Os incentivos para implantação de plantios comerciais, tendo como substrato produtivo áreas degradadas por mau uso agrícola ou áreas antropizadas e inaptas para a agricultura, podem ser considerados uma medida de mitigação das mudanças climáticas.

Os solos florestais têm expressiva contribuição na redução das emissões de metano. No Sul do Brasil, a absorção desse gás em solos sob plantios de *Pinus taeda*, mesmo sendo de menor grandeza, quando comparado à floresta nativa adjacente (estágio intermediário de sucessão), é bastante expressivo, com taxas da ordem de 3 kg de C-CH₄ ha⁻¹ ano⁻¹.

Na construção civil, pode-se salvar até 0,5 toneladas de CO₂ por metro quadrado, complementando-se o uso de aço ou concreto com madeira. Casas e móveis de madeira podem manter o carbono fora da atmosfera por períodos de até um século ou mais e o uso de resíduos para substituir combustíveis fósseis pode economizar 1,1 toneladas de CO₂ por tonelada de madeira utilizada. Pela ótica do manejo para múltiplos fins, maiores quantidades de carbono podem ser armazenadas por períodos mais longos, aumentando-se a idade de colheita de árvores para a fabricação de produtos duráveis de madeira sólida. O potencial de sequestro de carbono do solo aumenta com a densidade do plantio, e florestas plantadas têm o



potencial de reter maior quantidade de carbono acima e abaixo do solo, em comparação com os sistemas agrícolas tradicionais.

O baixo número de produtos agrotóxicos registrados no mercado está relacionado à baixa demanda do setor florestal e, desta forma, não há interesse por parte das empresas produtoras, no registro de novos produtos. O ambiente florestal é mais estável que o das culturas anuais, favorecendo o controle biológico, que é altamente eficaz. Entretanto, esses valores não têm sido quantificados e considerados nas estatísticas. Também se observa baixo consumo de insumos químicos na silvicultura de florestas plantadas. Parte dos agroquímicos, como no caso de fungicidas e inseticidas, é utilizada apenas em viveiros de produção de mudas, e o uso de herbicidas é mais utilizado nos primeiros anos da cultura.

As pressões ambientais sobre as plantações florestais têm sido maiores que as exercidas sobre as atividades agropecuárias. Uma das respostas do setor às demandas da sociedade foi a certificação. Da área certificada no Brasil, 1,70 milhão de hectares (35%) recebem certificação por ambos os programas FSC e Cerflor/PeFC, 2,60 milhões de hectares (53%) são certificados exclusivamente pelo FSC, e outros 0,58 milhão de hectares (12%), exclusivamente pelo Cerflor/PeFC, possibilitando o rastreamento da matéria-prima florestal desde a colheita até a comercialização do produto para o consumidor final.

Da mesma forma que com a certificação, as pressões ambientalistas sobre as plantações florestais incentivaram a busca de mecanismos de aproximação com a sociedade. A primeira iniciativa foi o estabelecimento do diálogo na Mata Atlântica, que foi seguida por outras iniciativas no âmbito nacional, como a Coalizão Brasil, Clima Florestas e Agricultura. Já no contexto internacional, pode-se mencionar o Advisory Committee on Sustainable Forest-based Industries (ACSFI), The International Council of Forest and Paper Associations (ICFPA), The Forest Dialogue (TFD), World Business Council for Sustainable Development (WBCSD) e New Generation Plantations (NGP), entre outros.



Há evidências que suportam a associação entre as florestas plantadas e a provisão de serviços e benefícios ambientais como parte de uma paisagem multifuncional. A provisão de serviços ambientais pela vegetação natural é significativamente reduzida com a conversão para pastagens. Em contraste, conversão de pastagens para plantação florestal aumenta a provisão da maioria dos serviços ambientais. As plantações florestais são, também, uma boa estratégia para garantir qualidade e disponibilidade de água. Elas podem reduzir a velocidade do escoamento superficial e o movimento de nutrientes para a água subterrânea, contribuindo para a melhoria da qualidade da água e recarga de aquíferos.

O cultivo de árvores associadas a culturas agrícolas e a atividades pastoris tem sido uma forma de apropriação dos benefícios que o componente arbóreo proporciona à agropecuária. Em sistemas pecuários, pode-se elevar a produção de carne e leite em cerca de 20%, por exemplo. Além disso, a integração torna mais complexo, do ponto de vista biológico, o ambiente pecuário e promove bem-estar animal, aumentando a competitividade da pecuária nacional.

A utilização de florestas plantadas para recuperação de áreas degradadas é, também, uma realidade podendo, inclusive, devolver áreas para produção de alimentos. Há, ainda, exemplos de árvores servindo de adubação verde para culturas alimentares cultivadas em suas aleias.

No Brasil, em 2014, 17,8 mil famílias foram beneficiadas por programas de fomento florestal, muitas delas utilizando-se de sistemas agroflorestais. Ao associar atividades agrícolas e/ou pecuária com espécies florestais arbóreas estabelecem-se sistemas de produção com elevado grau de sustentabilidade. Esses sistemas possibilitam recuperação da fertilidade do solo, fornecimento de adubo verde, controle de praga e de plantas daninhas e diversificação da produção. Além disso, promovem uma maior estabilidade na oferta de produtos ao longo do ano, obtenção de alimentos, extração de madeira e cultivo de plantas medicinais.



É importante lembrar que o setor de árvores plantadas afirmou-se, ao longo das últimas décadas, como um segmento dinâmico, inovador e de impacto socioeconômico comprovadamente positivo, nos mais de mil municípios do Brasil onde está presente. Pela perspectiva socioambiental, de igual modo, o setor se tornou uma referência mundial no manejo florestal sustentável, devido aos grandes investimentos em pesquisa e tecnologia, o que permitiu um avanço extraordinário nos ganhos em produtividade florestal, considerada a maior do mundo.

A competitividade internacional – tanto nas atividades propriamente florestais quanto nas industriais – também representa importante diferencial para nosso país. Com efeito, o setor hoje cultiva mais de 9,5 milhões de hectares em florestas plantadas, enquanto conserva mais de 6 milhões de hectares. Além disso, o setor possui a maior carteira de investimentos privados hoje em execução no Brasil, com mais de R\$ 53 bilhões previstos até 2024, em expansões de atividades e na construção de novas indústrias e florestas, em pesquisa, desenvolvimento, ciência e tecnologia.

Ao todo, o setor gera mais de dois milhões de empregos, entre diretos e indiretos e é altamente superavitário na balança comercial, com exportações de cerca de US\$ 10 bilhões. Mesmo durante a pandemia se manteve em plena atividade, produzindo matéria prima para mais de cinco mil produtos, em itens fundamentais para nosso cotidiano e também com grande potencial para substituírem produtos de origem fóssil.

Não se pode deixar de mencionar a importância desse setor para a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas e para o cumprimento da NDC brasileira. No âmbito internacional, o alcance das metas globais só será possível com a participação do setor privado, em que as práticas adotadas pelas empresas de base florestal estão totalmente conectadas às metas globais, como os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), metas da Convenção da Diversidade Biológica (CDB) e ao Plano Estratégico do Fórum das Nações Unidas sobre Florestas (United Nations Forum on Forests – UNFF) e a Década de Restauração da ONU. Neste contexto, o setor brasileiro de



árvores cultivadas soma esforços para construir um país pautado por valores de uma economia de baixo carbono e cada vez mais sustentável.

Os argumentos aqui arrolados demonstram de forma inequívoca que o quão inadequado é considerar a silvicultura uma atividade potencialmente poluidora, à qual hoje se impõe um processo de licenciamento mais burocrático e demorado do que o exigido dos demais setores agroindustriais, agropecuários e pesqueiros.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1366, de 2022.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.366/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho, com voto contrário do Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Covatti Filho - Presidente, Júlio Delgado - Vice-Presidente, Carlos Gomes, Chiquinho Brazão, Jose Mario Schreiner, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Ricardo Izar, Rodrigo Agostinho, Aliel Machado, André Janones, Átila Lira, Coronel Chrisóstomo, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Ricardo Guidi e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2022

Altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, acrescido pela Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Autor: SENADO FEDERAL - ALVARO DIAS

Relator: Deputado COVATTI FILHO

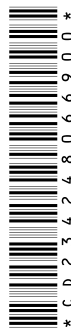
I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a descrição do Código 20 do Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, para excluir a silvicultura do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais.

Segundo a justificativa do projeto no Senado Federal (PLS nº 214, de 2015), a silvicultura é uma atividade agrícola sustentável e benéfica ao meio ambiente, sendo imprópria sua inclusão no rol de atividades potencialmente poluidoras. A aprovação do presente projeto, portanto, trará melhoras ao ambiente de negócios para o setor de florestas plantadas.

A proposição foi distribuída à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a este colegiado, estando sujeita à apreciação do Plenário, em regime prioritário de tramitação.

No âmbito das comissões temáticas, o projeto recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



Após mudança na relatoria, o projeto ainda encontra-se nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aguardando parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, *a*, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à **constitucionalidade formal**, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, VI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

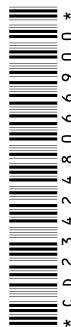
No que tange à **constitucionalidade material**, não há qualquer violação a princípios ou regras de ordem substantiva da Constituição Federal de 1988.

Nada temos a opor quanto à **juridicidade** da proposição, sua **redação** ou sua **técnica legislativa**.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.366, de 2022.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2023.

Deputado COVATTI FILHO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.366, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo nominal, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.366/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Covatti Filho.

Participaram da votação os Senhores Deputados, com os respectivos votos:

Votaram sim: Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alfredo Gaspar, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dr. Victor Linhalis, Fausto Pinato, Felipe Saliba, Fernanda Pessoa, João Leão, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Neto Carletto, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Alencar Santana, Átila Lira, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Gilson Marques, Jorge Goetten, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Rafael Simoes e Sergio Souza; votaram não: Bacelar, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Flávio Nogueira, José Guimarães, Luiz Couto, Maria Arraes, Patrus Ananias, Rubens Pereira Júnior, Erika Kokay e Kiko Celeguim.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 10/04/2024 16:39:10.923 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1366/2022 (Nº Anterior: PLS 214/2015)

PAR n.1

